

Lei nº	3371/2000	Data da Lei	17/01/2000
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [Revogado]**

LEI Nº 3371, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º - Ficam estimadas as receitas e fixadas as despesas, como seguem:

I - Orçamento Geral
Receita: R\$ 16.771.400.770,00
Despesa: R\$ 16.771.400.770,00

II - Orçamento Fiscal
Receita: R\$ 16.581.484.700,00
Despesa: R\$ 14.422.758.425,00

III - Orçamento da Seguridade Social
Receita: R\$ 189.916.070,00
Despesa: R\$ 2.348.642.345,00

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras

receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITA DO TESOURO	<u>Em R\$ 1,00</u>
1.1 - RECEITAS CORRENTES	10.555.692.406
- Receita Tributária	8.352.701.300
- Receita de Contribuições	127.898.500
- Receita Patrimonial	125.327.500
- Transferências Correntes	1.676.899.946
- Outras Receitas Correntes	272.865.160
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.275.630.511
- Operações de Crédito	1.885.405.387
- Alienações de Bens	656.792.519
- Outras Receitas de Capital	733.432.605

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as transferências do Tesouro Estadual).

2.1 - RECEITAS CORRENTES	2.690.957.826
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	249.120.027
RECEITA GLOBAL	16.771.400.770

Art. 4º - A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Capítulo, apresenta, por funções e órgãos, o seguinte desdobramento:

TOTAL POR FUNÇÃO - GERAL	<u>Em R\$ 1,00</u>
1 LEGISLATIVA	365.592.243
2 JUDICIARIA	1.175.750.694
3 ESSENCIAL A JUSTICA	184.576.429
4 ADMINISTRACAO	2.103.995.967
6 SEGURANCA PUBLICA	1.623.135.522
8 ASSISTENCIA SOCIAL	135.305.425
9 PREVIDENCIA SOCIAL	1.312.050.530
10 SAUDE	829.813.901
11 TRABALHO	63.592.436
12 EDUCACAO	2.897.305.770
13 CULTURA	48.670.899
14 DIREITOS DA CIDADANIA	7.880.053
15 URBANISMO	199.296.068

16 HABITACAO	102.247.234
17 SANEAMENTO	435.204.244
18 GESTAO AMBIENTAL	133.826.350
19 CIENCIA E TECNOLOGIA	137.939.102
20 AGRICULTURA	73.344.859
21 ORGANIZACAO AGRARIA	7.591.710
22 INDUSTRIA	49.220.190
23 COMERCIO E SERVICOS	170.513.092
24 COMUNICACOES	2.167.025
25 ENERGIA	5.723.498
26 TRANSPORTE	444.292.514
27 DESPORTO E LAZER	111.990.055
28 ENCARGOS ESPECIAIS	4.149.769.020
99 RESERVA DE CONTINGENCIA	605.940
Total Geral:	16.771.400.770

B - DESPESA POR ÓRGÃOS

ÓRGÃO	<u>Em R\$ 1,00</u> TOTAL FINAL
01 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	343.608.866
02 TRIBUNAL DE CONTAS	293.491.501
03 TRIBUNAL DE JUSTICA	1.100.553.114
04 SEC.EXECUTIVA DO GAB DO GOV	647.685.794
08 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	5.170.455
09 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	22.698.694
10 MINISTERIO PUBLICO	187.728.829
11 DEFENSORIA PUB GERAL DO ESTADO	71.347.580
12 SECRET.EST.DE ADM.E REEST	2.128.784.396
13 SEC.EST.AGRIC,ABAST,PESCA E DESENV.INT	98.472.638
14 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	3.145.502
15 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	48.275.899
16 SEC DE ESTADO DA DEFESA CIVIL	200.776.171
18 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	1.936.887.608
20 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E C. GERAL	418.974.242
21 GABINETE CIVIL	77.447.222
22 SEC DE EST DESENV. ECO E TURISMO	32.103.367
23 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA	145.141.364
24 SEC.EST.MEIO AMB.E DES.SUST	124.849.683

25 SECRETARIA DE ESTADO DE PLAN	61.157.886
26 SEC DE EST DE SEGURANCA PUBLICA	1.032.341.987
28 SEC.ESTADO DA CRIANCA E DO ADOL	47.214.464
29 SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	680.596.494
30 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	59.644.436
31 SEC. DE ESTADO DE TRANSPORTES	285.832.997
32 SEC.DE EST.A. SOCIAL, ESP E LAZER	123.154.879
35 SEC.EST.ENER., INDUST. NAVAL E PET.	8.944.589
37 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	4.462.558.164
38 SEC.EST.SAN. E RECURSOS HIDRICOS	1.367.286.079
40 SECRET DE EST DE CIENCIA E TEC	729.954.459
41 SEC EST DESENV BAIXADA FLU	25.571.411
TOTAL	16. 771.400.770

Sessão II

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada nesta lei, respeitadas as determinações contidas no [parágrafo 1º do artigo 4º, da lei nº 3240, de 03 de agosto de 1999](#).

Parágrafo único - **V E T A D O.**

Art. 6º - O limite autorizado no Art. 5º não será onerado quando destinado a suprir a insuficiência das dotações destinadas a pessoal e encargos sociais, a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - O Excesso de Arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Estadual exceto os oriundos de operações de crédito e convênios, destinar-se-ão integralmente, a distribuição entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo (inclusive quanto ao Ministério Público), na exata proporção dos valores constantes da proposta orçamentária.

Parágrafo único - O percentual a que se refere o Art. 5º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares abertos na forma deste artigo.

Seção III

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, mediante a emissão de títulos da dívida pública flutuante e empréstimos bancários, conforme as resoluções do Senado e o contrato de financiamento da dívida do Estado até o limite e nas condições previstas na legislação em vigor, inclusive a do Salário Educação, remetendo à Assembléia Legislativa do

Estado do Rio de Janeiro mensalmente, demonstrativos discriminados dos gastos referentes às Operações de Créditos por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, até o limite de R\$ 793.518.218,00 (setecentos e noventa e três milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e dezoito reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, nestes casos, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 10 - A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 723.588.682,00 (setecentos e vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais).

Art. 11 - As fontes de receitas, estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrerão da geração de recursos próprios e ingresso de recursos de terceiros, provenientes de Transferências Diversas e Operações de Crédito, internas e externas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para, em virtude de alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa ocorrida, inclusive criando unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa, necessários à redistribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 13 - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, na forma prescrita no artigo anterior, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle acionário; de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos; da liquidação e extinção de organismos estaduais, ou de extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor, respeitado o disposto no artigo 7º da presente lei..

Art. 14 - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim como o Ministério Público, aprovarão os Quadros de Detalhamento de seu Orçamento, ... **V E T A D O** ... respeitados os limites a eles destinados no Orçamento Estadual ... **V E T A D O** ...

Art. 15 - Os Fundos Especiais, por não possuírem personalidade jurídica própria e integrarem a Administração, submeter-se-ão à elaboração da contabilidade e ao controle interno exercido pelas respectivas Contadorias Seccionais da Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral, no âmbito do Poder Executivo, e pelos órgãos equivalentes dos demais poderes.

Art. 16 - O Poder Executivo contemplará, no detalhamento dos Programas de Trabalho, que compõe a presente Lei, projetos que reflitam demandas decorrentes do processo de Orçamento Participativo.

Parágrafo único - Durante a execução orçamentária, os projetos a que se refere o *caput* deste artigo serão identificados como oriundos do Orçamento Participativo Estadual.

Art. 17 - V E T A D O

Art. 18 - V E T A D O

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	958/99	Mensagem nº	23/99
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	18/01/2000	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Lei Orçamentária, Orçamento Estadual, Orçamento Fiscal, Seguridade Social

Sub Assunto:

Matéria Orçamentária

Situação	Revogação Expressa
----------	--------------------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/7d605b3bd321880c0325686a0054db4c?OpenDocument&Highlight=0,pesca>